



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368938

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000003-54.2020.8.26.0157/50000, da Comarca de Cubatão, em que são embargantes SEBASTIAO DE OLIVEIRA e ALEXSANDRA ARAUJO DA SILVA, é embargado COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE SÃO PAULO - CDHU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ALVARO PASSOS

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 50018/TJ – Rel. Álvaro Passos – 2ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 1000003-54.2020.8.26.0157/50000

Embargantes: SEBASTIÃO DE OLIVEIRA E OUTRO

Embargada: COMAPNHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE SÃO PAULO - CDHU

Comarca: Cubatão – 1ª Vara

Juiz(a) de 1º Grau: Rodrigo de Moura Jacob

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Não ocorrência dos vícios previstos nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC – Decisão completa – Acórdão que apreciou toda a matéria objeto do recurso – Via recursal eleita que não se presta ao reexame do julgado – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 414/419 que, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

Em apertada síntese, os embargantes sustentam que há omissão no v. aresto, pelos motivos que expõe a fls. 01/05.

É o relatório.

Certidão de fls. 18: Diante da ausência de interesse na conciliação, manifestado pela CDHU, passo à análise dos presentes embargos de declaração, sem nova determinação de remessa dos autos ao setor de conciliação.

Com efeito, é da essência dos embargos de

declaração completar a decisão omissa, ou ainda, aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições, não se prestando ao reexame da matéria já apreciada.

No caso em apreço, não se vislumbra a ocorrência de qualquer vício que justifique a oposição dos embargos, sobretudo porque o aresto embargado enfrentou toda a matéria objeto do recurso, sem ultrapassar seus limites nem ficar aquém do alegado, inexistindo óbice à sua plena compreensão.

Restou pontuado que: “Consigna-se que, corretamente, a r. sentença assentou que, diante da inadimplência prolongada, impõe-se a rescisão do contrato e a reintegração de posse, com compensação do montante pago como forma de indenização pelo período de ocupação do imóvel sem pagamento, afastando-se o pedido de dano moral, por ausência de apreciação.”

Assim, não há omissão a ser esclarecida. O que se denota é a mera insatisfação da parte com o resultado do recurso, que escapa da esfera dos embargos de declaração.

Destarte, estando claro o propósito infringente dos presentes embargos, opostos para a modificação do julgado e não apenas a sua explicitação, a rejeição é de rigor.

Isso posto, **rejeito os embargos apresentados.**

ALVARO PASSOS

Relator